

ESTADO DO PARÁ ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.513

Processo: 190012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bujaru  
Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2009  
Responsável: Maria Antônia da Silva Costa  
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Bujaru. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2009. Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Falhas relativas a ausência sobre a informação do crédito especial. Receitas orçamentárias superestimadas. Contabilização no Balanço Financeiro, conta “Fornecedores”. Descumprimento do art. 22, da Lei nº 11.494/2007. Descumprimento do art. 20, Inciso III, “b” da LRF. Repasse ao poder legislativo inferior ao estabelecido na LOA. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I -Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Bujaru, a NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Maria Antônia da Silva Costa, face o descumprimento do art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB) e do art. 20, Inciso III, “b” da LRF( gastos com pessoal do executivo).

II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30(trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 35, da LC nº 084/2012 c/c art. 278 , § 1º, do RITCM/PA:

-Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

-R\$10.000,00 (dez mil reais), pela contabilização no balanço financeiro, conta “Fornecedores”, de natureza credora, apresentando saldo devedor, caracterizando realização de adiantamento a fornecedores, procedimento vedado pela Lei n. 4320/64, os descumprimentos do art. 22 da Lei nº 11.494/2007(FUNDEB) e do art. 20, Inciso III, “b” da LRF( gasto com pessoal do executivo), assim como o repasse ao Poder legislativo inferior à proporção estabelecida na LOA, nos termos do art.282,I-B, do RI/TCM/Pa;

III -Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

Travessa Magno de Araújo 474 -Belém-Pará

ESTADO DO PARÁ ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.513

IV-Dar ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do  
Pará, em 03 de Junho de 2014.

Conselheira Mara Lúcia Conselheiro Cezar Colares  
Presidente da Sessão Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Antônio José Guimarães e  
Sérgio Leão e a Procuradora Maria Regina Cunha.

Travessa Magno de Araújo 474 -Belém-Pará